

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0832 / 2013 DE 2013

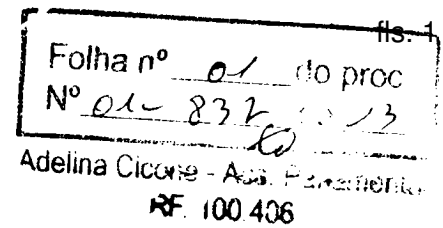
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0832 / 2013 DE 22/11/2013

PROMOVENTE: VEREADOR JULIANA CARDOSO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA
LOCALIZADA NA AVENIDA MATO BEI, Nº 2.300, SITUADA NO BAIRRO
DE SÃO MATEUS, SUBPREFEITURA DE SÃO MATEUS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00832/2013

"Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da área localizada na Avenida Mato Bei, nº 2.300, situada no bairro de São Mateus, Subprefeitura de São Mateus."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação nos termos do art. 5º, alínea "m" e art. 8º do Decreto- Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o seguinte terreno:

Área localizada na Avenida Mateo Bei, nº 2.300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, com 1.077 m² (um mil e setenta e sete metros quadrados) de terreno, sendo 30 m² (trinta metros quadrados) de frente e 36 m² (trinta e seis metros quadrados) de fundo.

Art. 2º O terreno acima descrito destinar-se-á a implantação de um Centro Cultural, com a finalidade de promover a identidade cultural e da cidadania dos moradores da região.

Parágrafo Único: O referido Centro Cultural deverá ser nominado como "Centro Cultural Filhos do Maranhão".

Art. 3º O novo Centro Cultural terá como objetivos específicos:

I- Refletir sobre a história, memória e identidade da região

II- Oferecer às comunidades, de diferentes níveis sociais, a possibilidade de participação em atividades culturais;

III- Estimular e criar possibilidades de sustentabilidade e manutenção das comunidades envolvidas, trabalhando também em prol da auto-estima e bem estar social e;

26 NOV 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ do(a) sob nº
2 a 3 do processo nº 27.111.113
sob nº 4. 27.111.113
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.832 de 13
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

IV- Habilitar crianças, jovens e adultos através de novas formas de expressão subjetiva- estética, cultural, musical e intelectual- para novos caminhos de inserção e participação social.

Art. 4º O Poder Executivo, após o início da vigência da presente Lei praticará todos os atos necessários para efetivar a desapropriação do terreno arrolado no art. 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2013.


Juliana Cardoso – PT.



Folha nº 03 do proc	fls. 4
Nº 04.832 do 23	
Adelina Cicore - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a criação de um Centro Cultural em uma região carente de espaços públicos de cultura e convívio, onde a população tenha em um mesmo local, um ponto de encontro e convivência, interligado com a formação permanente nas diversas linguagens artísticas, nos saberes artesanais e no cultivo da cultura popular, tradicional e espontânea.

Tal proposta objetiva reservar espaços de fruição, circulação e criação de bens culturais que contribuam para a formação de identidades locais, incentivando e possibilitando uma maior troca de experiências, contemplando a política cultural da Cidade.

A criação de um novo Centro Cultural, contempla ainda o Plano de Metas apresentado em conformidade com o art. 69-A da Lei Orgânica do Município.

Cabe ainda dizer que a denominação apresentada para o novo Centro Cultural justifica-se por naquele local ter ocorrido o trágico desabamento de uma construção, causando a morte de 10 (dez) pessoas e ferimentos em mais 26 (vinte e seis) pessoas, grande parte oriundas do Estado do Maranhão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 832 de 20 13, 27, 11, 13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 NOV 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO</u> <u>MULTIPLICIDADE, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u> <u>SAÚDE E URBANISMO</u> _____ PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
27/11/2013 18:45		
SAÍDA:	AS:	ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
27/11/2013	1630

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 30 S.P. 03 / 12 / 13

Ass. Eusebio Rodrigues
Fórum Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.082/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0832/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts 110 e ss, 148 e ss;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial – especialmente arts. 9º e ss: política urbana);
- PL 715/2013, do Vereador Mario Covas Neto, que declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei nº 2300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, e dá outras providências;
- PL 789/2013, do Vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei nº 2300.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013

CHRISTIANA SAMARA CHEBIB
Procuradora Supervisora (Substituta) do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

TIPO:

TITULO:

NOME: FILHOS DO MARANHAO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha 082/13
Proc. nº 01.0839/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. nº 01.003/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

D Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

Folha

Proc. nº 01.083.2013

12

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se ó mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Matéria PL 832/2013. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splgisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento>

Página 5 de 8
Proc. nº 21.081.215
Isis Duarte Rodrigues
DFD 19.207

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação de qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse, quando este auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15
Proc. nº 01.083.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

Folha 16
Proc. nº 01.082/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 13 fls. 19
Proc. nº 04-03213-3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 18 de 20
Proc. nº. 01.032.19
39
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d)permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 21
Proc. nº 01.682/2013
52
Iolo Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 22
Proc. nº 01.021/13
53
Ilele Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
 Proc. nº 01.003/2002
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
 Sem revogação expressa
 Ementa: Plano Diretor Estratégico.
 Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
 Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
 Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
 Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
 - Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
 - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
 - Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
 - Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
 Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

Isis Duarte Rodrigues
PF 011.207

[Back]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;
- VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política de desenvolvimento urbano do município;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas do Município;
- IV - o plano urbanístico-ambiental;
- V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

- I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

folha 27
Proc. nº 21.080.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º - A urbanização das favelas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Executivo.

§ 4º - A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

§ 5º - Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

Art. 197 - As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;

II - as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais, nos cones de aproximação dos aeroportos, e quando se tratar de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais E4 segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente, Pólos Geradores de Tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

§ 2º - Lei poderá prever a regularização mediante outorga onerosa, quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 198 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de São Paulo adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;

II - gestão orçamentária participativa;

III - planos regionais;

IV - planos locais de bairro;

V - programas e projetos elaborados em nível local;

VI - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;

VII - contribuição de melhoria;

VIII - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IX - desapropriação;

X - servidão e limitações administrativas;

XI - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse social;

XII - concessão urbanística;

XIII - concessão de direito real de uso;

XIV - concessão de uso especial para fim de moradia;

XV - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

XVI - consórcio imobiliário;

XVII - direito de superfície;

- XVIII - usucapião especial de imóvel urbano;
- XIX - direito de preempção;
- XX - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XXI - transferência do direito de construir;
- XXII - operações urbanas consorciadas;
- XXIII - regularização fundiária;
- XXIV - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXV - referendo popular e plebiscito;
- XXVI - Relatórios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;
- XXVII - Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;
- XXVIII - negociação e acordo de convivência;
- XXIX - licenciamento ambiental;
- XXX - avaliação dos impactos ambientais;
- XXXI - certificação ambiental;
- XXXII - Termo de Compromisso Ambiental;
- XXXIII - Termo de Ajustamento de Conduta;
- XXXIV - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XXXV - Plano de Circulação Viária e Transporte;
- XXXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXXVII - incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XXXVIII - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
- XXXIX - Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- XL - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XLI - Zoneamento Ambiental.

SEÇÃO II

DDS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 199 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 200 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no "caput" deste artigo.

Art. 201 - São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei, os imóveis incluídos nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos e os imóveis inseridos nos perímetros dos distritos municipais Água Rasa, Alto de Pinheiros, Aricanduva, Artur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Butantã, Cambuci, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Consolação, Freguesia do Ó, Ipiranga, Itaim Bibi, Jabaquara,

29 fls. 31
Folha
Proc. nº 01-0832/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 09/10/2013, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00715/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei nº 2300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei, nº 2300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou mediante acordo.

Art. 2º O referido terreno será utilizado para construção do Memorial em Defesa da Segurança e Proteção à Vida do Trabalhador.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Folha 30
Proc. nº 010832/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADD DOC 13/11/2013, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00789/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

“Declara de Utilidade Pública para fins de construção de centro cultural, na Av. Mateo Bei no. 2.303, Subprefeitura de São Mateus”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Declara de utilidade pública, para construção de centro cultural, área localizada na Avenida Mateo Bei no. 2.303, lotes 1, 2 e 3 da quadra DT, São Matheus, medindo 30,00 metros de frente; por 36,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados; tendo nos fundos a mesma largura da frente; encerrando a área de 1.077,00 metros quadrados, registrado sob a matrícula no. 78.780 do 9º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Subprefeitura de São Matheus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/12/13 às 10h43

RF. 11/317
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Recebido em 04/12/2013
Donato
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
04/12/2013

05/12/2013 12:43
Me yonel
16/12/13 9 Al

Cópia ☒ juntada ☒ nesta data (documento)
nº 31 e 32
nº 31 e 32

Em 20/01/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11/317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de 34
Processo nº 01-832/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

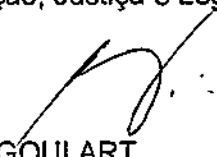
Solicito a V. Exa. o encaminhamento ao Poder Executivo de pedido de informação para saber com relação ao projeto de lei nº 0832/13, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2.300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, com 1.077 m2 (um mil, setenta e sete metros quadrados) de terreno, sendo 30 m2 (trinta metros quadrados) de frente e 36 m2 (trinta e seis metros quadrados) de fundo, Subprefeitura de São Matheus, para fins de construção de Centro Cultural:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui vocação para abrigar Centro Cultural?

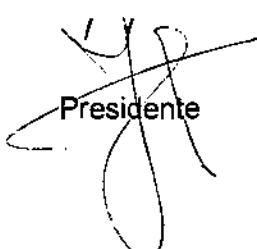
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0832/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do fls. 35

Processo nº 01-932/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12

36- 00849/2013

Senhor Prefeito,

Cópia

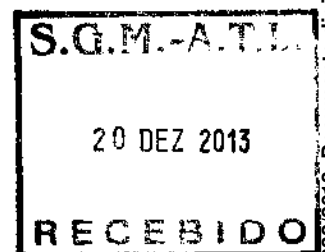
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 832/2013, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA MATO BEI, Nº 2.300, SITUADA NO BAIRRO DE SÃO MATEUS, SUBPREFEITURA DE SÃO MATEUS", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante e do projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Edna Maria da Silva
RF. 003460000
SGP/ATL

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 33 Em 24/04/14
Maris de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 de 37
Processo nº OLP 832/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

São Paulo, 17 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36-00111/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

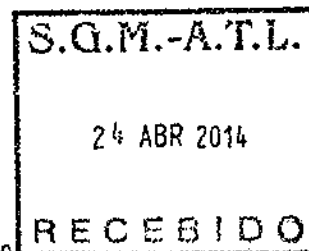
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, reitero a Vossa Excelência o pedido de informação efetuado através do ofício de SGP-12 nº 649/2013 sobre PL 832/2013, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 536.033.1.01
SGM/ATL

Segue m juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)

nº 34 a 42 Em 28/04/14

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 145/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00649/2013

Folha nº 34 de

Processo nº 04-832/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

15 - DOGREG
15- 00294/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 832/13, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da área localizada na Avenida Mateo Bei, nº 2300, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Cultura, destacando, a propósito, os esforços empreendidos para a implantação de equipamento cultural na região.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 832-13

13:04 28/04/2014 008341 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 832/2013. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=260118>

A Comissão de:
Justiça
28/04/2014
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *28/04/14* às *15h31*
[Assinatura] RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

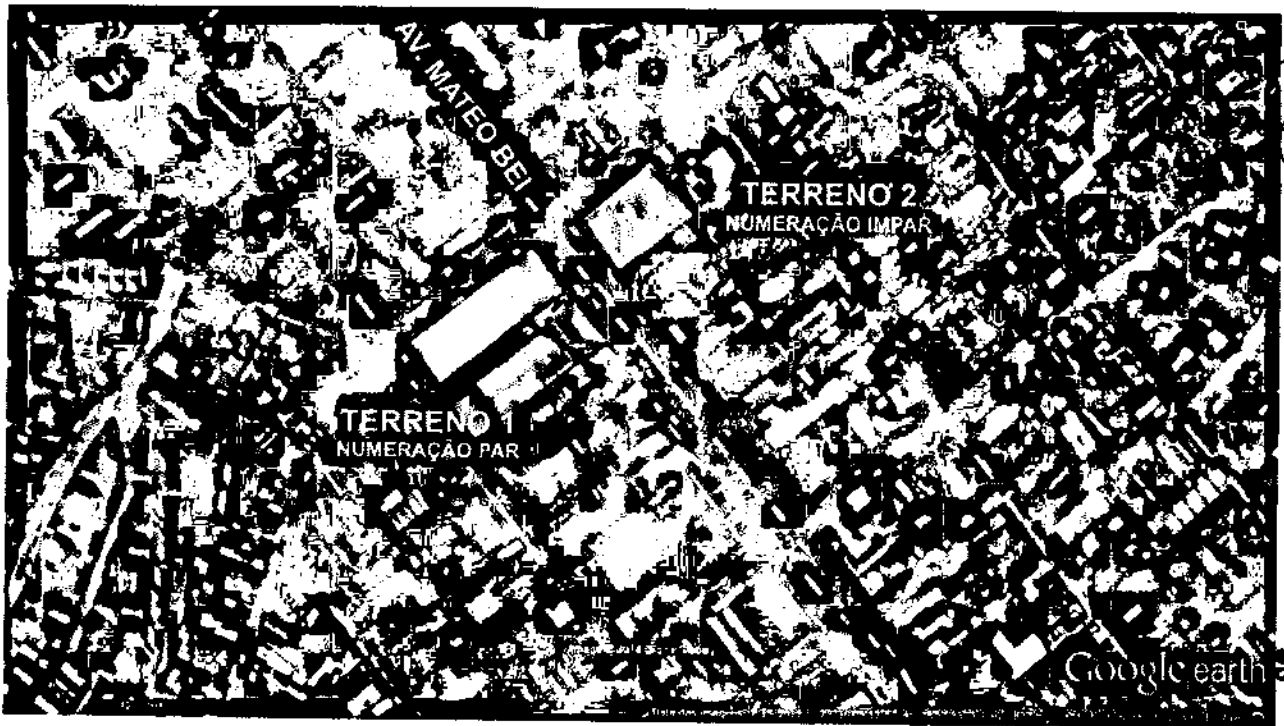


CÓPIA

Folha nº 35 de
processo nº 01-832/13
procedimento nº 01-832/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-SGP-12

09 fls. 41
A. Paul
AF/IGTO
5.170.3

2013 1.788.312.0 2102
https://spiegisconsulta.sadpaio.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID9260119



fls 042
A. Paula
F/G/GO
1733
0303
U
p.leg.br/home/AbrirDocumento
Processo nº 06.832/13
Maria de Fátima Moreira
RTE 100.749-588P12

CÓPIA

Matéria PL 832/2013. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO



2013 0.578.884-1

Rosilene A. Paula
AGPP/CAFIGTO
RE

fls. 43

Folha nº

Processo n° 04 832/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP.12

0776 - SP BAIRRO SAO MATEUS
AV MATEUS DEB 2296 SAO MATEUS
SÃO PAULO - 03949-200
Telefone: (11) 3003-4823
Fax: (11) 2919-4823
Funcionamento: 10h00 às 16h00
Atendimento: Itai, Uniclass e Empresas
Fila exclusiva Uniclass e Personalidade

CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS**

Folha nº 38 de fls. 44
Processo nº 04832/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Rosilene A. Paula
AGPP/CAF/GTO
RF: 518 444 3

Folha de Informação n.º 12

Do P.A. n.º 2013-0.378.884-1

em 14/01/14

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº832/13, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2300 Subprefeitura de São Mateus.

SMC- G

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção à solicitação de subsídios para análise do pleito supra identificado temos a informar:

Quesito 1.

- O endereço citado como sendo a área em questão – Avenida Mateo Bei, nº 2300 não foi identificado.
- Em estudo da região indicamos nos documentos anexados dois terrenos que são de esquina da Av. Mateo Bei com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, coerente com o que seria a proposta da Vereadora. O chamado *terreno 1* de numeração par (nº 2296) abriga uma agência bancária; o *terreno 2* de numeração ímpar está murado, não se identificando a construção interna. . Nenhum deles tem as dimensões apontadas em fls. 03.

Quesito 2.

- Prejudicado por não ter sido possível a identificação do terreno. Mesmo que identificado sempre haverá a necessidade de ser levantada a *análise de área* – trabalho técnico minucioso -, dados esses que indicarão as condições legais, ambientais, de titularidade e outras mais do terreno. Mas é de conhecimento de Vossa Senhoria e certamente da Sra. Vereadora que a região sob a gestão da Subprefeitura de São Matheus é carente de equipamentos culturais com ampla abrangência de atividades. Não muito da localização apontada há uma Casa de Cultura (grifada em vermelho).



Mas está longe de atender o populoso e complexo conjunto social da região. Portanto, nosso entendimento é de que São Matheus deveria receber um Centro Cultural.

Natural que quanto maior e mais desimpedido seja o terreno menos custosa será a implantação.

O Sr. Secretario, Juca Ferreira, esteve em visita a um CDM da região para estudar a implantação ali de um equipamento cultural.

Portanto, esta SMC ratifica a intenção da Sra. Vereadora em prover São Matheus de infraestrutura para atividades culturais. Porém, não conseguimos objetivar as questões colocadas no terreno indicado.

É o que colocamos à consideração superior.

Em 14/01/14

Olga Maria Biaggioni Diniz
Eng. Coordenadora
SMC/GTO

DEC

Dr. Diretor

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete, para apreciação.

10/02/14

Veruska A. da Silva Matos
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Assinatura do Sr. Chefe de Gabinete
11/04/14

Leiria Maria Ramos
PR: 633058-4/1
Prefeitura de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 de fls. 46
Processo nº 04-83-5/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Lenira Ramos
RF: 62
Prefeitura de São Paulo

TID 44630340

Ofício nº 334/SP-SM/GAB/2013

Em 26.12.2013

Prezado Senhor

CÓPIA

Conforme entendimentos com Vossa Senhoria na visita a Subprefeitura de São Mateus em 01/11/2013, onde foi apresentada as principais demandas e desafios da nossa região, bem como a necessidade de implantação de uma casa de cultura no distrito de São Rafael.

Encaminhamos a Vossa Senhoria para análise e manifestação com relação a indicação de prédio existente em área publica do antigo CDC, hoje desativado, localizado a Rua Quaresma Delgado s/n na altura do cruzamento da Rua Bandeira do Rio Grande Parque São Rafael para esta Secretaria Municipal de Cultura.

Segue anexo planta de uso comum, moc e foto aérea do local.

Nesta oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração e desde já nos colocamos a disposição para eventuais informações pelo telefone 3397-1101.

Fernando Alves de Mello
Subprefeito
SP-SM

Ilustríssimo Senhor
João Luiz Silva Ferreira
Secretário Municipal de Cultura-Secretaria Municipal de Cultura
Avenida São João, 473 -Centro
São Paulo - SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 40 de

Processo nº 2013-0.378.884-1

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Folha de informação n.º 14

Do processo n.º 2013-0.378.884-1

em 11/04/14 (a) Lenira Maria Ramos
RF: 633058.4/1
Prefeitura de São Pau

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao Projeto de Lei nº 822/13, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Av. Mateo Bei, nº 2303, Subprefeitura de São Mateus, para implantação de centro cultural.

CÓPIA

SMC/GAB
SENHOR CHEFE DE GABINETE

Em atendimento ao solicitado à folha 7, cabe informar que reputamos fundamental e necessária a realização de esforços para a implantação de um equipamento cultural público na Subprefeitura de São Mateus, região da cidade desprovida de espaço dessa natureza.

Contudo, faz-se necessário reportar que já existem tratativas em andamento entre essa Pasta e a Subprefeitura de São Mateus, com o intuito de implantar equipamento cultural nessa região, mas utilizando-se para tanto de uma área pública, situada à Rua Quaresma Delgado, local em que funcionou no passado um CDC, hoje desativado e sem destinação.

Nesse sentido, encaminhamos à folha retro cópia do ofício que nos foi encaminhado pelo Ilustríssimo Sr. Fernando Elias Alves de Mello, Subprefeito de São Mateus, no qual solicita-nos análise e manifestação quanto à citada área, em prosseguimento ao acordado em visita realizada no local, que contou com a presença do secretário municipal de cultura Juca Ferreira.

Desse modo, face ao exposto e considerando:

- A necessidade de empreender esforços para a reocupação e requalificação de áreas e equipamentos públicos, diretriz enfatizada pelo sr. Prefeito Fernando Haddad;



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal de Cultura

- As restrições orçamentárias enfrentadas por essa Pasta, face à necessidade de atender demandas e pleitos semelhantes oriundos de movimentos e atores culturais de outras regiões desprovidas de equipamentos culturais públicos;
- A localização privilegiada do terreno em que se localiza o CDC;
- A possibilidade de iniciar mais rapidamente o projeto de implantação de um equipamento em área que não demanda desapropriação;

Julgamos mais adequado que seja implantado equipamento cultural no terreno oferecido pela Subprefeitura de São Mateus, restando, no momento, prejudicada a propositura da nobre vereadora Juliana Cardoso.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

Eduardo Augusto Sena
Diretor

Departamento de Expansão Cultural

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 42 fls. 49
Processo nº 01832/2013
Marta de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Do processo nº 2013-0.378.884-1

Folha de informação n.º 16

em 17/04/14

(a)
Div. de Planejamento
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 932/2013, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da área localizada na Avenida Mateo Bei, nº 2.300, situada no bairro de São Mateus, Subprefeitura de São Mateus.

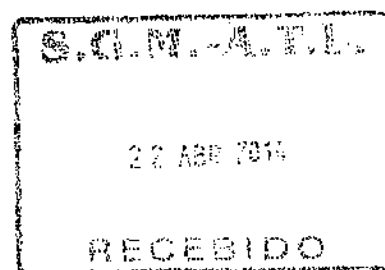
CÓPIA

SGM - ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria, restituímos o presente com as providências adotadas por esta Pasta em fls. 09 a 15.

São Paulo, 17 de abril de 2014


Guilherme Varela
Chefe de Gabinete
SMC-G



vasm

14:46 22/04/2014 01:55:53 SGM PROTOCOLO

RECORRIDO LA FERTILIZACION DA CLATRA FERTILIZANTE DE SÃO PAULO
CIVIL DO PROCURADOR DA REPUBLICA
EM 28/04/14 18:30
POR Lina
CAIDA: 30/04/14 18 h30 ASS: Lina

Seja ☐ juntado ☐ nesta data document(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha(s)
nº 43 Em 06/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 de 13
Processo nº 01-832/13 fls. 51
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP. 12

CÓPIA

São Paulo, 30 de abril de 2014

Referência: **Projeto de Lei nº 0832/13**

Senhora Vereadora,

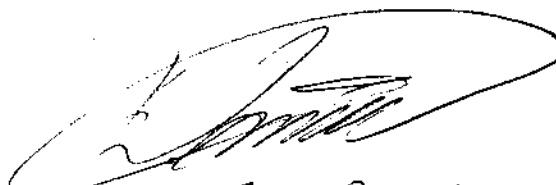
Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0832/13, de autoria de V.Sa., que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2.300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, com 1.077 m2 (um mil, setenta e sete metros quadrados) e terreno, sendo 30 m2 (trinta metros quadrados) de frente e 36 m2 (trinta e seis metros quadrados) de fundo, Subprefeitura de São Matheus, para fins de construção de Centro Cultural:

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão encaminhou aos órgãos técnicos da Prefeitura pedido de informações, recebendo, em resposta, a indicação de que os dados apresentados no projeto não são suficientes para a correta identificação da área (vide folhas 38 dos autos).

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, ser atendida a solicitação de complementação de dados.

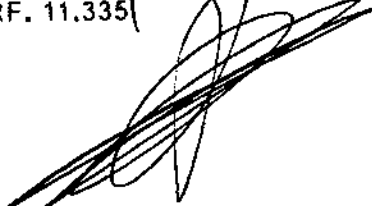
GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa


820738

A Sua Excelência, Senhora
Vereadora **JULIANA CARDOSO**

Sigue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 44 Em 05/09/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



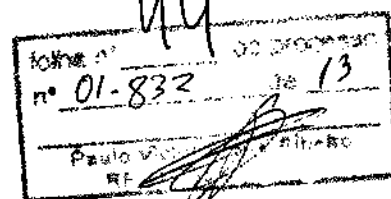


CÓPIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Memo CCJLP nº 067/2014



Excelentíssimo Senhor Vereador **Juliana Cardoso**

Cumpre-nos reiterar que se encontram nesta Comissão os PLs 832/13, 635/13 e 176/12, de vossa autoria, aguardando as necessárias providências de Vossa Excelência para regular prosseguimento.

É a presente para reiterar o pedido de informações anexo, em seus próprios termos, posto que até o momento não se verificou recebimento das informações na Secretaria desta Comissão.

Reiterando protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Vereador **GOULART**
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Juliana Cardoso
29.842

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
George Kato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária.
Em 20/06/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
em termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Conceição
Em 22 04 2016
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
em termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/16 ÀS 13 HS
POR Al
SAÍDA 05/05/16 ÀS 14 HS ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/05/16 ÀS 15:30 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 16/05/16 ÀS 16 H 00 ASS: Karol

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 45 Em 20/12/16

Mônica Yoshimi Iniguchi Kosi
RF 11.328 - SCR 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Pto. 55
Nº 832 de 20 13

Márcia Yoshimi Taniuchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

São Paulo, 12 de maio de 2016

Referência: **Projeto de Lei nº 0832/13**

Senhora Vereadora,

CÓPIA

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0832/13, de autoria de V.Sa., que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2.300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, com 1.077 m2 (um mil, setenta e sete metros quadrados) e terreno, sendo 30 m2 (trinta metros quadrados) de frente e 36 m2 (trinta e seis metros quadrados) de fundo, Subprefeitura de São Matheus, para fins de construção de Centro Cultural:

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão encaminhou aos órgãos técnicos do Poder Executivo pedido de informações, recebendo, em resposta, a indicação de que os dados apresentados no projeto não são suficientes para a correta identificação da área (f. 38).

Vossa Excelência já recebeu ofício desta Comissão (f. 43), o qual foi reiterado por uma vez (f. 44).

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, ser atendida a solicitação de complementação de dados.

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Recebido
25 / 05 / 16
27.º GV
Vereadora **Juliana Cardoso**
Juliana

A Sua Excelência, Senhora
Vereadora **JULIANA CARDOSO**

COMISSÃO PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno
de 02/01/2017.

Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

112984

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

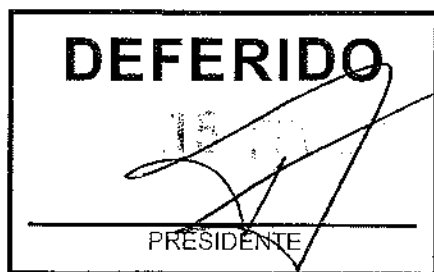
Processo encerrado com 45 folhas.

Arquivado em 06/11/17

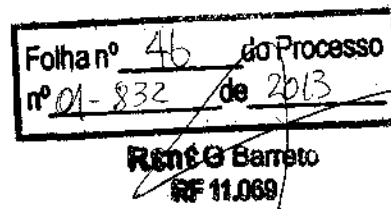
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 46 e folha de informação
sob nº 47 02/02/17

Renê G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 57

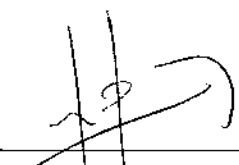
REQUERIMENTO

RDS
160/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 249/97, PL 252/97, 352/97, PL 899/97, PL 986/97, PL039/98, PL 239/98, PL567/98, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99, PL 330/00, PL 296/01, PL 576/01, PL 002/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 006/03, PL 135/03, PL 692/03, PL 841/03, PL 087/04, PL 236/07, PL 280/07, PL 800/07, PL 806/07, PL 006/08, ~~PL 034/058~~, PL 079/08, PL 273/08, PL 614/08, PL 674/08, PL 690/08, PL 488/10, PL 541/10, PL 071/11, PL 124/11, PL 217/11, PL 366/11, PL 422/11, PL 459/11, PL 501/11, PL 570/11, PL 176/12, PL 200/12, PL 421/12, PL 467/12, PL 497/12, PL 161/13, PL 243/13, PL 244/13, PL 359/13, PL 450/13, PL 566/13, PL 635/13, PL 712/13, PL 815/13, PL 832/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 500/14, PL 281/15, PL 408/15, PL 483/15, PL 600/15, PL 652/15, PL 714/15, PL 717/15, PL 720/15, PL 062/16, PL 193/16, PL 240/16, PL 416/16, PL 431/16, PL 485/16, PL 535/16, PL 585/16, PL 604/16 e PL 618/16, PLO 005/97, PLO 019/01, PLO 005/07, PR 011/01, PR 018/07, PR 011/12, PR 018/15 todos de autoria da **VEREADORA JULIANA CARDOSO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17:15/02/2017 017218 - Protocolo Legislativo - 88.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 59

do processo nº 01-832 de 20 13

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

Rene G Barreto
RF 11.068

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-160/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST

23/02/17

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 24/02/17 às 15h

RF 11120

Ào Nobre Vereador(a) _____

EDIR SALES

Para o(a) _____

Salvo o(a) _____

Legislação Participativa

Em 15/03/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 1º do artigo 63 do R.L.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Em 16/03/17 às 16h

RF _____

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Em 14/03/17 às 14h

RF _____

[Assinatura]

RECEBIDO

Ào Nobre Vereador(a) _____

[Assinatura]

Para o(a) _____

Salvo o(a) _____

Legislação Participativa

Em 25/03/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 1º do artigo 63 do R.L.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 04/10/2017 AO 14 HS

POR *[Assinatura]*

Em 06/10/17 às 17 H 30 ASS: *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 48

Em 24/04/18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.



Folha nº 48 do Proc. fls. 61
 Nº 01-832 de 20 13
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

São Paulo, 17 de abril de 2018

Referência: **Projeto de Lei nº 0832/13**

CÓPIA

Senhora Vereadora,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0832/13, de autoria de V. Exa., que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2.300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, com 1.077 m² (um mil, setenta e sete metros quadrados) e terreno, sendo 30 m² (trinta metros quadrados) de frente e 36 m² (trinta e seis metros quadrados) de fundo, Subprefeitura de São Matheus, para fins de construção de Centro Cultural:

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão encaminhou aos órgãos técnicos do Poder Executivo pedido de informações, recebendo, em resposta, a indicação de que os dados apresentados no projeto não são suficientes para a correta identificação da área (f. 38).

Dessa forma, reiteramos os ofícios enviados a este Gabinete em 06/05/14, 05/09/14 e 25/05/16 (fls. 43 a 45), aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, ser atendida a solicitação de complementação de dados.

AURÉLIO NOMURA
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Sua Excelência, Senhora
 Vereadora **JULIANA CARDOSO**

[Handwritten signature]
 18/04/18
 28 526